



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600395-16.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600395-16.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: CONFIANÇA NO FUTURO[MDB / PSB / SOLIDARIEDADE] - PILAR - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE PILAR. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de extinção com fundamento no art. 485, inciso

VI, do Código de Processo Civil, conforme voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 05/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO FUTURO em face da sentença do Juízo da 8ª Zona que extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido de direito de resposta postulado em desfavor de THAIS VIANA DE MENDONÇA CANUTO.

Em sede recursal, a Coligação recorrente pugna pela reforma da sentença, para a procedência do direito de resposta e sua veiculação, mesmo após o término das eleições.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão de extinção do feito.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o recurso em tela diz respeito a pedido de concessão de direito de resposta formulado por Coligação que disputou o pleito eleitoral de 2024 na cidade de Pilar/AL.

No entanto, já houve o encerramento do período de propaganda e de campanha eleitoral.

Assim, tem-se que o mérito do presente recurso está plenamente prejudicado, já que o recorrente não mais teria proveito prático quanto ao provimento jurisdicional postulado, considerando as eleições já disputadas, em face da perda superveniente do objeto.

Nesse ponto, em que pese a coligação afirmar que cabe a resposta pleiteada mesmo após o encerramento das

eleições, observo que a competência para tanto não recai mais sob esta Justiça Especializada, devendo a parte ofendida interpor ação autônoma perante a Justiça Comum. Nesse sentido, segue precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO.

1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum. 2. Recurso inominado desprovido". (TSE - Representação nº 060163531, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019)

Logo, diante da perda superveniente do objeto da demanda, verifica-se a ausência de interesse processual das partes deste processo, não merecendo reparos a sentença de 1º grau.

Esse entendimento também foi consignado no parecer ministerial, de onde destaco o seguinte trecho:

Como cediço, uma vez encerrado o processo eleitoral, cessa a razão de ser do direito de resposta, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado, que é a tutela imediata das eleições. Já assentou o TSE, inclusive, que, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de extinção com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

¹ Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (ç)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.